

PROJETO DE LEI Nº ,DE
(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas ou seus representantes legais.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia,

amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

§ 2º Para fins de concessão do benefício de isenção é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

§ 3º No caso dos titulares do direito estabelecido no *caput* que não puderem manifestar sua vontade a aquisição do veículo poderá ser feita diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 3º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 4º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei tem escopo fundamental de promover a desvinculação da concessão de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, previsto para taxistas e pessoas portadoras de deficiência pela Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar”, modificada recentemente pela Medida Provisória nº 94, convertida na lei 10.690 de 17 de junho de 2003.

Com a proposta ora apresentada pretendemos desvincular os critérios de isenção de um mesmo tributo concedido a dois diferentes seguimentos e que têm fundamentos distintos para o tratamento tributário dado.

Salientamos, que originariamente, a lei 8.989/95 trouxe em seu conteúdo exigências específicas para concessão da isenção que seria cabível apenas à classe dos taxistas mas que infelizmente estendeu-se às pessoas portadoras de deficiência. É o caso, por exemplo, da obrigatoriedade do veículo isentado ter no mínimo quatro portas.

O fato de estarem contidos em uma mesma lei deu azo à confusão normativa, em especial no momento da apreciação da medida provisória supra mencionada, que promoveu, em sua tramitação no Congresso Nacional, avanços significativos mas também o retrocesso.

Em breve resumo sobre sua tramitação a medida provisória em questão foi apresentada, originariamente, para prorrogar prazo de validade da isenção de IPI até 2006, para taxistas e pessoas portadoras de deficiência física que não pudessem dirigir automóveis comuns.

Em acertada atitude o relator da matéria exarou parecer modificando a redação original do Governo, estendendo o referido benefício aos deficientes visuais e ampliando o conceito de pessoa portadora de deficiência.

Ao tramitar no Senado Federal, a MP 94 foi emendada acrescentando ao rol de beneficiários da isenção os autistas e as pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda.

Contudo, aprovou também o Senado restrição às referidas pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual e autistas à aquisição de veículos automotores, ao passo que limitou-as à possibilidade de compra de carros movidos a combustível de origem renovável (álcool) ou sistema reversível de combustão. Tal modificação reduziu o alcance do benefício ao invés de ampliá-lo, suprimindo um direito que já era garantido pela Lei 8.989/95.

Ao retornar à Câmara o novo relator da matéria manteve a redação proposta pelo Senado consignando-as desta forma no texto final do projeto de conversão e sancionado pelo Presidente da República.

Por todo o exposto, apresento este projeto pretendendo restituir aos portadores de deficiência o devido tratamento jurídico.

Sala das Sessões, em de de 2003

Leonardo Mattos
PV/MG